

ARQUIVADO




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 72/72

JUIZ DO TRABALHO Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano  
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO autuo a  
presente reclamação apresentada por.....  
NELSON FAUSTINO DOS SANTOS contra  
BALDUINA GRIEBELER DOS SANTOS

  
.....  
Chefe da Secretaria  
Maurício Fortes

OBJETO: Sal., av. pr., 13º sal. prop., fér. prop., horas extras e  
ass. da C.T.P.S. Total- R\$ 1.650,00



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.C.J. 60.000.000  
Protocolo nº 72/72  
Em 07/02/72

2  
15

**TÉRMO DE RECLAMAÇÃO**

Aos sete dias do mês de fevereiro de 1972

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta junta de Conciliação e Julgamento, de

MONTENEGRO, NELSON FAUSTINO DOS SANTOS

(Reclamante)

casado, digo cortador de lenha - casado, brasileira

(Profissão)

(Estado Civil)

(Nacionalidade)

Rua Edmundo Bastian, 523 Passo da Areia - P. Alegre portador da C. P. —

Nº....., Série....., e apresentou a seguinte reclamação contra.....

BALDUINA GRIEBELER DOS SANTOS

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado n. Fortaleza-1º distr. de Montenegro, próx. ao Sr. Romário

(Rua e número)

Leite da Silva (dois salões de baile).

**Declarou:**

Que trabalhou para a reclamada de 2 de outubro de 1971 a 3 de fevereiro de 1972, quando foi demitido sem justa causa;

Que trabalhava como cortador de lenha, cerca de 11 horas por dia;

Que receberia R\$ 300,00 mensais, sendo pago por mês;

Que apresentou sua carteira profissional à Rcd a que se negou a assiná-la;

Que até a presente data nada recebeu do que lhe era devido.

ISTO POSTO, RECLAMA:

Salários (4 meses) .....	R\$ 1.200,00
Aviso prévio .....	R\$ 300,00
13º salário proporcional (4/12).....	R\$ 100,00
Férias proporcionais (4/12).....	R\$ 50,00
Horas extras .....	a calcular
Sub-total .....	R\$ 1.650,00

O reclamante pede ainda que a reclamada assine sua

C.T.P.S.

O reclamante fica ciente da data designada para a audiência, dia 21 de fevereiro do corrente ano, às 13,30 horas, devendo, na ocasião, trazer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3) e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

*Nelson Faustino dos Santos*  
Nelson Faustino dos Santos

Ref. 138 - 15.000 fls. - 5/71 - Concórdia

*Maurício Fortes*  
Maurício Fortes  
Chefe de Secretaria





4  
2/1

PROCESSO Nº 72/72.....

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Substituta, DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais, ERNI CARLOS HELLER, suplente, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituta, apregoados os litigantes: NELSON FAUSTINO DOS SANTOS, reclamante e BALDUINA GRIEBELER DOS SANTOS, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda salários, aviso prévio, 33º salário proporcional, férias proporcionais, horas extras e assinatura da C.T.P.S.. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de procurador, Estagiário Carlos V.B.Bandeira, constituído através de documento "apud-acta" e a reclamada também acompanhada de procurador, Dr.Gilberto Gehlem, que juntou procuração. Com a palavra a reclamada para contestar, depois de dispensada a leitura da inicial, pelo seu procurador foi dito que, o pedido do reclamante improcede totalmente. Primariamente o que houve foi mero contrato de empreitada e que teve início em 4.11.1971 se prorrogando até 26.1.72. O reclamante jamais trabalhou 11 horas por dia como alega na inicial e sim três horas diárias, quando muito. A reclamada adquiriu uma motosserra para corte de lenha, ficando o reclamante obrigado a produzir, digo, ficando o reclamante obrigado a cortar 300 metros de lenha, a razão de Cr\$3,00 o metro cúbico. Que é improcedente os salários pedidos na inicial, uma vez que não foram acordados em Cr\$300,00 mensais, sendo que sua remuneração era condicionada à produção. Que jamais apresentou C.Profissional. Que não houve despedida, uma vez que era um contrato por obra certa, com prazo pré-estabelecido. Que qualquer importância que fosse devida ao reclamante, pede a compensação de Cr\$1.170,00 relativos à venda de 98 metros de lenha e uma vaca de propriedade da reclamada, os quais foram vendidos pelo reclamante. Que o reclamante ainda é devedor da importância de Cr\$900,00, importância esta emprestada pela reclamada para compra de um caminhão. Que o reclamante e sua esposa residiam na mesma casa da reclamada e a alimenta-



alimentação de ambos era fornecida por esta. Que o reclamante é filho da reclamada e que o total em dinheiro levado por êste de sua progenitora, soma Cr\$27.000,00. Que ao se retirar da casa de propriedade da reclamada, o reclamante deixou ~~gas~~ ~~sa~~ aberto espondendo essa a perigo de vida, assim como, também, espancou sua irmã porque sua mãe, ora reclamada, não lhe emprestou Cr\$40.000,00 e a moto-serra acima citada. Que foi registrado na Delegacia de Polícia a ocorrência relativa ao espancamento da irmã. Que nesta ocasião o redamante também fez ameaças à sua progenitora. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Depoimento do Reclamante: Que a reclamada contratou o reclamante para o corte de lenha, uma vez que a firma Borregard S/A. cobrava muito caro o metro cúbico; que o reclamante, inicialmente, deveria cortar 300 metros e descascar; que a reclamada além desses primeiros metros, tinha muito outros matos para serem cortados, não havendo prazo pré-determinado para a realização dos serviços contratados; que inicialmente a reclamada lhe propos que o trabalho fosse realizada por 'meia, não tendo o depoente concordado, ficando, então, estipulado a quantia de Cr\$300,00 mensais como salário; que o depoente cortou 330 metros, aproximadamente, sem descascar, e uns cento e poucos metros, com casca; que o depoente iniciou a trabalhar dia 2 de outubro de 1971, tendo findo no dia 2 de fevereiro do corrente ano; que neste período, além de corte de lenha, o depoente fazia outros serviços para a reclamada, como seja, em uma roça de mandioca, limpeza dae arvoredo, consertos de cerca e, ainda, cuidando de gado de propriedade da reclamada; que durante a prestação de serviço, o depoente residiu em propriedade da reclamada, em três peças cedidas por esta; que a alimentação era, digo, não era fornecida pela reclamada; que durante êsse período, o depoente não recebeu nenhuma importancia a título de salário ou a qualquer outro título; que apenas, as vêzes, a reclamada lhe dava Cr\$ Cr\$50,00 para compra de óleo para a moto-serra; que o depoente, porque se encontrava sem dinheiro durante esse período, vendeu uma vaca, a qual se tratava de presente de casamento dado por sua mãe, ora reclamada; que a venda importou em Cr\$ Cr\$420,00; que além do depoente, os demais filhos da reclamada, por ocasião do seu casamento, também receberam uma vaca de presente; que a reclamada nunca lhe emprestou nenhuma importancia; que há uns 8 anos, mais ou menos, o depoente



6  
26

depoente comprou um caminhão com dinheiro apurado com a venda de terra recebidas em herança, o qual foi vendido em seguida; que o depoente, no final do período da prestação de serviço, reclamou de sua mãe o pagamento de seu salário, alegando que estava mal de dinheiro, uma vez que tinha acabado o dinheiro da venda da vaca e o emprestado por seu sogro; que em face de uma conversa da reclamada com um seu genro, cunhado do depoente, e um atrito entre a primeira e sua esposa, quando de sua, digo, quando de seu pedido de pagamento dos salários, a reclamada lhe disse que seria melhor que ele "se arrancasse", tendo o depoente se retirado do local de serviço; que durante o tempo em que trabalhou para a reclamada, seu horário de trabalho era desde o amanhecer até a noite; que o depoente vendeu, mais ou menos, 95 metros de lenha de propriedade da reclamada, cujo pagamento foi feito diretamente à esta, servindo o depoente apenas de intermediário, uma vez que tinha sido autorizado pela reclamada, para proceder a venda da lenha; que uns dias antes do depoente deixar o local de trabalho, teve um atrito com sua irmã, por causa de um botijão de gás, sob a alegação de que o depoente teria deixado o mesmo aberto; que em face deste incidente, foi chamada a polícia, não estando o depoente presente, pois teria ido à Porto Alegre; que o depoente não tem conhecimento de que tivesse ficado alguma queixa contra ele na Delegacia de Polícia; que a ida do depoente à P. Alegre, se prendeu a motivo de ordem particular sua; que o incidente acima, ocorreu ainda quando o depoente se encontrava a serviço da reclamada; que não houve qualquer tentativa de agressão, nem ameaça, do depoente para com a reclamada; que o depoente pretendia, após o término do trabalho contratado com a reclamada, comprar um caminhão em sociedade com um de seus cunhados, ficando isto apenas em planos; que para a realização deste plano, contava o depoente com o dinheiro que iria receber do trabalho prestado à reclamada e com o auxílio de seu cunhado; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final.

Depoimento da Reclamada: Que a depoente empreitou 300 metros de lenha, para que o reclamante cortasse e a descascasse; que foi contratado a razão de Cr\$3,00 o metro, fornecendo, ainda, a depoente a moto-serra para a realização desse corte; que esta proposta foi feita pelo reclamante, tendo



tendo o mesmo concorrendo com ela; que durante o tempo em que o reclamante prestou serviço à reclamada, nunca lhe falou em pagamento mensal fixo; que o reclamante iniciou a prestação de serviço no dia 5.11.71, conforme consta no contrato da firma Borregaard S/A., ou seja, contrato de compra da moto-serra; que antes dessa data o reclamante se encontrava em Caxias do Sul, trabalhando para um genro da depoente; que o reclamante trabalhou para a depoente, desde essa data até 26.1.72; que durante esse período, o reclamante deveria cortar 300 metros de lenha, mas apenas cortou 270 metros, mais ou menos; que além do corte de lenha, o reclamante não prestava nenhum outro serviço a depoente; que a depoente, por conta do trabalho do reclamante, lhe deu 98 metros de lenha cortada, mais uma vaca no valor de Cr\$520,00 e ainda, Cr\$900,00 em dinheiro, cuja importância foi entregue ao reclamante, por ocasião em que a depoente tinha ido pagar impostos referentes à lenha que o reclamante tinha vendido; que a depoente avalia em Cr\$2.070,00 o que pagou para o reclamante; que a depoente apenas contratou com o reclamante, o corte de 300 metros de lenha, pois não possui qualquer outra plantação que possa ser cortada; que a depoente calcula, mais ou menos, em dois meses o prazo para o corte de 300 metros de lenha, uma vez que havia a moto-serra; que o reclamante deixou a propriedade da depoente, porque havia terminado o serviço de corte, não tendo, contudo, realizado o transporte da lenha para o qual lhe tinham sido pagos os Cr\$900,00; que no dia 26 de janeiro, o reclamante, após ter agredido sua irmã menor, entrou em casa da depoente, digo, que em face da depoente ter procurado apartá-lo de sua irmã menor, foi também ameaçada pelo reclamante, tendo sua outra filha, que acha em estado gravídico, interferido e pedido à depoente que a atendesse; que o reclamante, nessa ocasião, jogou uma bacia com roupas, nos pés de sua irmã que se encontra grávida; que o reclamante após esse fato, se retirou do local e à noitinha, pegou seus pertences e foi embora, juntamente com sua esposa; que o reclamante ao se retirar deixou em uma das peças que ocupava, a qual era parede-e-meia com o quarto da depoente, um botijão de gás com escapamento, tendo, por isso, a depoente chamado a polícia e duas testemunhas; que após esta ocorrência, o reclamante foi buscar o fogão e o botijão de gás, que eram de sua propriedade; ...



que a depoente não cobrava aluguel das peças ocupadas pelo reclamante e que durante o mês forneceu alimentação para o reclamante e sua esposa, sem nada lhe cobrar; que o reclamante nunca lhe apresentou sua C.P. para ser assinada; que a depoente nem sabia se o mesmo a possuía; que o horário de trabalho do reclamante era, mais ou menos, de quatro a cinco horas por dia, sendo as primeiras realizadas pela manhã bem cedo e as segundas, à tardinha; que durante o resto do tempo, o reclamante passava dormindo; que a depoente tinha um empregado para cuidar das cercas e que seu gado é cuidado pela mesma; que a depoente não possui roças; que o trabalho realizado pelo reclamante, ou seja, o corte de lenha, era feito pessoalmente por este, quanto a descascação era feita por outras pessoas, pagas pelo reclamante; que as pessoas que auxiliavam o reclamante em seu trabalho, eram todos menores, mais ou menos, em número de 6 ou 7; que durante algum tempo também o auxiliou nesse trabalho, o sr. Edeno Azeredo; que a depoente entregava para o reclamante, mais ou menos, Cr\$100,00 por mês, para compra de combustível para a moto-serra; que o reclamante nunca lhe apresentou as notas relativas à essas compras; que moto-serra nunca deixou de funcionar por falta de combustível; que a depoente fez um contrato com a firma Borregaard para compra de sua lenha cortada, a razão de Cr\$13,00 o metro, colocada no local indicado pela compradora; que no contrato ficou estipulado a entrega por parte da depoente, de 300 metros de lenha cortada; que a depoente apenas entregou 100 metros para a firma; que o contrato da depoente com o reclamante foi verbal; que o dinheiro e mercadorias entregues pela depoente ao reclamante, não, digo, foi feito em confiança, pois este é seu filho, não exigindo dele qualquer comprovante; que a depoente, por ocasião de casamento de um de seus filhos, quando está em condições, costuma lhes dar um presente, mais ou menos no valor de Cr\$ Cr\$50,00, ou seja, um objeto para dentro de casa; que nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final. Devido o adiantado da hora e havendo mais processos em pauta, determinou a Presidência da Junta a suspensão da presente audiência, ficando adiada para o próximo dia 3 de março, às 13:30 horas a audiência de continuação, ficando cientes as partes e as testemunhas. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada pelas





pelas partes aqui presentes.

*Erny Carlos Heller*  
ERNY CARLOS HELLER  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Jessara de Bem Comes*  
JESSARA DE BEM COMES  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Yolanda Faustino dos Santos*  
reclamante  
*Yolanda*

*Paula Maria Guedes dos Santos*  
reclamada  
*Paula Maria*

- Delcio Moraes Prates*
- Antonio Moacyr Seid*
- Augusto Maranhão*
- Ennio Lô Nê*
- Ideno Alberi de Ceredo*
- Jamurinde Faustino dos Santos*

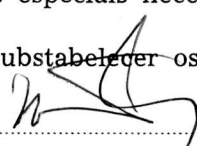
*Maurício Fortes*  
MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



10  
26

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

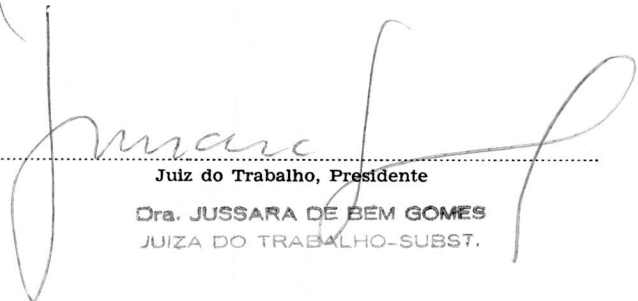
**TÉRMO DE PROCURAÇÃO «APUD-ACTA»**

Aos 21 dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. NELSON FAUSTINO DOS SANTOS, brasileiro (Nacionalidade), casado (Estado Civil), contador de linha (Profissão) maior, residente na Rua Edmundo Substênio, 523, P. Alegre, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o ~~bacharel~~ estagiário CARLOS V. BOOS BANDEIRA, brasileiro (Nacionalidade), casado (Estado Civil) inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seção, R. G. S. sob n.º 1.886, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, , Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 21 de feverno de 1972

x Nelson Faustino dos Santos

VISTO:



Juiz do Trabalho, Presidente  
Dra. JUSSARA DE BEM GOMES  
JUIZA DO TRABALHO-SUBST.



# LEO HANS

Nota Fiscal Nº 180

Série B-3

1.ª VIA *12*

Comércio e Indústria de Implementos Agrícolas  
Vendas e Oficina de Consertos

Harmonia - 3.º distrito de Montenegro

FONE 15

Rio Grande do Sul

Harmonia, 3.º distrito

Montenegro — R. G. Sul

Insc. no CGC(MF) n.º 91 360 115 — 001

Inscrição no Estado n.º 078/000.495

Nat. da Operação: *A VISTA*

Via de transporte: *Próprio*

Data da emissão da nota: *5 / 11 / 1971*

Destinatário de Mercadoria

Nome da firma

*Balduna*

*Giebles dos Santos*

Endereço

*Fortaleza*

Município

*Montenegro*

Estado

Rio Grande do Sul

Inscrição no C.G.C.(M.F.) n.º

Inscrição no Estado n.º

*comuns*

Unid.	Quantidade	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E SPECIFICAÇÃO (esp., qualidade, marca, tipo, mod., n.º, etc.)	PREÇOS Cr\$		Produto isento do ICM
			Unitário	TOTAL	Valor Cr\$
	<i>1</i>	<i>motor - tipo S.T. de 08.5 083cm. 5,5 HP. N.º 2372868 2372868</i>		<i>2000,00</i>	<i>0</i>
			TOTAIS Cr\$		
				<i>2000,00</i>	

DESPESAS ACESSÓRIAS  
(por conta do destinatário)

Frete . . . Cr\$

Seguro . . . Cr\$

Total . . . Cr\$

Saida dos produtos

*5 11 71*  
dia mês ano

TOTAIS Cr\$ *2000,00*

VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$

*2000,00*

IMPOSTO S/ CIRC. DE MERC. - Já incluído no preço

(Calculado pela alíquota de *16,5%*) Cr\$

*330,00*

Nome do Transportador

ENDERECO: Rua

Município

Estado

No Veículo de placas n.º

Mun.

Estado

vale como recibo

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES:

Marca	Número	Quant.	ESPECIE	PESO	
				Líquido	Bruto



13  
25

PROCESSO Nº 72/72.....

Aos três dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 13:40 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, SUBSTITUTA, DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais, ERNI CARLOS HELLER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituta, apregoados os litigantes: NELSON FAUSTINO DOS SANTOS, reclamante e BALDUINA GRIEBELER DOS SANTOS, reclamada para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda, salários, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, horas extras e assinatura da C.T.P.S. (Continuação da audiência do dia 21 de fevereiro). Ausente o reclamante, e presente o seu procurador. Presente a reclamada e seu procurador. Pelo procurador da reclamada foi pedido a juntada do documento de fls.: contrato de compra e venda de madeira, o que foi deferido. 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Delcio Moraes Ramos, brasileiro, solteiro, com 25 anos de idade, motorista, residente na rua Castro Alves, nº 198, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: Que aproximadamente em fins de setembro de 71, o reclamante procurou o depoente e lhe ofereceu lenha para venda; que mais ou menos no início de outubro, o depoente concretizou o negócio, tendo ido à propriedade da reclamada e comprado, mais ou menos, de 11 a 12 metros cúbicos de lenha; que ao ser procurado pelo reclamante, o depoente perguntou de quem era a lenha, tendo este respondido que a lenha era de sua progenitora, para a qual êle, reclamante, prestava serviço; que na oportunidade do negócio, o depoente pagou o preço ajustado, digo, ajustado da compra ao reclamante, tendo este, em sua presença, entregue o dinheiro à reclamada; que neste dia, ou seja, da compra de lenha, quando o depoente chegou na propriedade da reclamada, o reclamante se encontrava no mato trabalhando no corte de lenha, com a moto-serra; que seguidamente o depoente passava pela propriedade da reclamada e via o reclamante trabalhando num corte de lenha de eucalipto, nos fundos da propriedade da reclamada; que o depoente somente viu o reclamante traba -



trabalhando no corte de lenha; que o depoente no dia em que esteve na propriedade da reclamada, e que as demais vezes em que viu o reclamante trabalhando, foi pela manhã e pela tarde; que em uma dessas oportunidades em que viu o reclamante trabalhando, o depoente ainda comentou para terceiras pessoas, o fato de que o reclamante, sendo pessoa que se encontrava "bem de vida", ser bom no serviço; que quando o reclamante procurou o depoente para oferecer a lenha, antes dessa época o depoente nunca tinha visto o reclamante trabalhando na propriedade da reclamada; que o depoente somente efetuou uma compra de lenha, porque o reclamante não tinha mais lenha fora do mato; que a lenha que o depoente comprou, já estava cortada há algum tempo, pois já se encontrava quase seca; que o depoente entende que a lenha no estado em que foi comprada, já deveria ter sido cortada há uns 90 dias, aproximadamente; que o depoente não tem conhecimento exato se esta lenha havia sido cortada pelo reclamante; que o depoente via o reclamante trabalhando desde outubro até, mais ou menos, fevereiro de 72; que não pode precisar se, em fins de janeiro de 72 ou início de fevereiro, deu uma carona para o reclamante, da propriedade da reclamada para esta cidade, ocasião em que este lhe informou que havia se acertado com sua mãe, sem ter, contudo, precisado se por questões de negócio ou de família; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado.

Delcio Moraes Ramos  
testemunha

Jmarc  
Juiz Presidente Subst<sup>o</sup>

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Antonio Moacir Scheid, brasileiro, casado, pedreiro, com 22 anos de idade, residente na rua Entrada Gemmer, nº278, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: Que o depoente tem conhecimento de que o reclamante trabalhava para a reclamada, porque foi buscar lenha mais de uma vez, na propriedade desta; que o depoente trabalha no caminhão do sr. Decio, digo Delcio Moraes Ramos, tendo ido com este à propriedade da reclamada; que a 1ª vez em que o depoente foi à propriedade da reclamada, presenciou quando o sr. Delcio pagou a lenha diretamente para o reclamante, tendo este entrado para dentro de casa dizendo que iria entregar o dinheiro à reclamada; que nas outras oportunidades em que o depoente foi até



até a propriedade da reclamada para carregar o caminhão do sr. Délcio, não mais presenciou o pagamento de lenha; que o depoente somente viu o reclamante trabalhando para a reclamada, nas oportunidades em que foi à propriedade desta; que nestas ocasiões, o reclamante sempre se encontrava cortando lenha com a moto-serra; que o depoente viu o reclamante trabalhando, tanto pela manhã como pela tarde, sendo que em uma das vezes em que esteve na propriedade da reclamada, saiu de lá, mais ou menos, às 21:00 horas; que na hora indicada, o reclamante se encontrava trabalhando no corte de lenha; que o sr. Délcio Ramos só tem um caminhão e que o depoente é o único ajudante do mesmo; que em todas as viagens do sr. Délcio Ramos, o depoente o acompanha como ajudante; que na propriedade da reclamada somente foram quando da compra de lenha acima referida, não tendo nunca passado por tal local, em outras viagens; que, mais ou menos, em fevereiro de 72, o reclamante viajou com o depoente no caminhão do sr. Délcio, da propriedade da reclamada para esta cidade, quando da volta do veículo da casa da reclamada; que nesta oportunidade o reclamante se queixou que havia sido corrido de casa, sem precisar por quem; que quando da entrega do dinheiro, relativo a compra de lenha feita pelo sr. Délcio, tanto o depoente como este, permaneceram fora da residência da reclamada, quando o reclamante entrou para entregar à esta, o dinheiro da referida compra; que quando de sua volta do interior da residência, o reclamante informou ao sr. Délcio, que não tinha o trôco de Cr\$5,00 para lhe entregar; que, digo, que sua mãe não tinha o trôco de Cr\$5,00 para lhe entregar; que o depoente não pode precisar quantos metros de lenha foram carregados na propriedade da reclamada; que nas viagens em que o depoente fez à propriedade da reclamada, nunca a viu; que seguidamente o sr. Délcio falava para o depoente e para outras pessoas, que o reclamante era muito trabalhador; que esses comentários se prendiam ao fato de cada vez que o sr. Délcio chegava na propriedade da reclamada, via o reclamante trabalhando; que o depoente sempre viu o reclamante trabalhando sozinho; que a lenha carregada pelo depoente, sempre foi lenha seca, a qual era apanhada dentro do mato; que o depoente não tem conhecimento se outros caminhões transportavam lenha da propriedade da reclamada; que além da lenha carregada pelo depoente, ainda sobrou muita lenha para levar;



76  
26

Nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado.

*Antônio Meira Sobrinho*  
testemunha

*J. J. J. J.*  
Juiz Presidente Subst<sup>a</sup>

1ª TESTEMUNHADA RECLAMADA: Ideno Alberi de Azeredo, brasileiro, casado, com 39 anos de idade, agricultor, residente em Fortaleza, neste município. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: Que o depoente trabalhou para o reclamante, descascando lenha, na propriedade da reclamada, em fins de novembro a princípio de dezembro, totalizando uns 15 dias; que foi contratado diretamente pelo reclamante; que na época em que o depoente trabalhou para o reclamante, o corte de mato já havia sido iniciado, mais ou menos, há uns 15 dias; que o reclamante somente trabalhava com a moto-serra e o restante do serviço era feito por terceiros, ou seja, o depoente e sua família e outros vizinhos; que o serviço realizado pelo depoente e pelos outros vizinhos não obedecia a um horário, uma vez que o reclamante também não tinha hora certa para trabalhar; que às vezes o depoente e os demais descascadores de lenha, compareciam ao local e ficavam esperando pelo reclamante, que se encontrava dormindo e outras vezes havia saído para Montenegro ou P. Alegre; que essas saídas do reclamante, se prendiam ao fato do mesmo estar com problemas com sua esposa; que o depoente não firmou no serviço, em face dessa irregularidade de prestação de serviço por parte do reclamante; que o trabalho prestado pelo depoente foi remunerado diretamente pelo reclamante; que o depoente não pode precisar para quem ia ser vendida a lenha cortada; que o reclamante lhe informou que o mato era de sua mãe que tinha cedido ao mesmo para cortar, a qual lhe pagaria Cr\$3,00 6 metro, a qual também lhe havia emprestado a moto-serra para ele trabalhar; que a propriedade do depoente faz divisa com a propriedade da reclamada; que o depoente viu o reclamante trabalhando no corte de mato, apesar de não ser um serviço efetivo, mais ou menos durante um mês; que além desse serviço nunca viu o reclamante prestando outros, à reclamada; que a progenitora do reclamante possui uma roça de mandioca, tendo sido, inclusive, o depoente chamado pela mesma, par ajudar a colher a mandioca; que neste dia o reclamante





o reclamante também se encontrava junto na roça, para a colheita de mandioca, não tendo esta realizado, porque houve um desentendimento entre o reclamante e sua espôsa; digo, que a colheita de mandioca foi realizada neste dia mas por outras pessoas, pois o reclamante se ausentou em face do desentendimento com sua espôsa e o depoente foi chamado pela reclamada, para que ficasse próximo a sua casa, uma vez que o sogro do reclamante havia chegado e para prevenir um possível desentendimento entre ambos; que audnmdigndigo, que quando o depoente trabalhou para o reclamante, já havia lenha cortada, um pouco recentemente e outra mais antiga, não podendo o depoente precisar por quem esta foi cortada; que as lenhas cortadas foram carregadas por diversos caminhões, inclusive do sogro do reclamante; que o depoente também não pode precisar se o pagamento era feito diretamente ao reclamante; que somente uma vez o reclamante fez referência ao pagamento de lenha, efetuado por seu sogro diretamente à ele; que o depoente presenciou várias vezes o reclamante fazendo as refeições na casa da reclamada; que depois que o depoente prestou serviço para o reclamante, não sabe se este continuou cortando mato para a reclamada, mas que há poucos dias, o depoente viu o mato todo cortado, entendendo assim que o reclamante teria terminado o corte do mesmo; que o reclamante nunca falou para o depoente, ou se queixou, de que a reclamada estivesse lhe devendo; que sobre isto, apenas pode informar que o reclamante lhe disse ter ganho uma vaca da reclamada, tendo inclusive o depoente sido o intermediário na venda mesma; que em outra oportunidade, o reclamante lhe informou que sua mãe lha havia dado uns 80 metros de lenha, para serem vendidos para custearem o corte do restante; que a vaca foi vendida por Cr\$520,00; que o depoente não pode precisar se a vaca foi dada de presente ao reclamante ou se por conta de serviço prestado por ele à reclamada; que o depoente presenciou uma conversa entre o reclamante e a reclamada, no sentido desta vir à cidade a fim de arrumar dinheiro para dar ao reclamante, porque este se encontrava sem nada; que durante a conversa entre ambos, ora a reclamada falava em Cr\$800,00 ora o reclamante falava em Cr\$1.500,00, mas sempre em tom de brincadeira; que o depoente não pode afirmar que tenha se efetivado esta entrega de dinheiro, assim como também não pode precisar se o mesmo seria em pagamento



18  
2

pagamento de algum serviço prestado; que o depoente não pode precisar porque o reclamante deixou a propriedade da reclamada; que apenas ouviu dizer por vizinhos, que tinha havido um atrito entre os familiares, inclusive teria o reclamante dado em sua irmã menor; que o depoente também não pode precisar se o reclamante foi para a propriedade da reclamada para executar um serviço certo ou se para procurar amparo da mesma; que em uma oportunidade, o reclamante em conversa com o depoente, lhe informou que teria ido para casa de sua mãe, porque não tinha dado certo com o seu sogro e que o mesmo se encontrava mal de vida; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado.

*Iduno Alheri de Azeredo*

testemunha

Juiz Presidente Subst<sup>a</sup>

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Ramona Alves Moscofiano, brasileira, viuva, com 55 anos de idade, de afazeres domésticos, residente na rua Tristão Fagundes, s/nº., nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: Que o reclamante, mais ou menos em fins de outubro, esteve hospedado na casa da depoente, juntamente com sua esposa; que nesta oportunidade, o reclamante tinha saído da casa de seu sogro e estava sem emprego, aguardando para ir trabalhar com sua mãe, em face do acôrdo, digo, aguardando um contrato que esta iria fazer com a Boorregard, comprando, após, uma motosserra para corte de lenha; que o reclamante havia combinado com sua mãe, de proceder o corte de mato, lhe pagando esta Cr\$3,00 a talha; que tal corte iria demandar, mais ou menos, uns 2 meses de serviço; que o reclamante ficou, mais ou menos uma semana na casa da depoente; que no dia 5 de novembro de 71, o reclamante saiu de sua casa e foi para a casa da reclamada; que a partir desta data foi que o reclamante iniciou o corte da lenha, pois foi entregue a moto-serra, tendo o mesmo aprendido a usá-la; que ainda quando o reclamante se encontrava em casa da depoente, sua mãe lhe adiantou Cr\$800,00 assim como, também, lhe adiantou 3"ranchos"; que o reclamante não pagava hospedagem à depoente; que a depoente tem conhecimento de que o reclamante deixou a propriedade da reclamada porque havia terminado o serviço e por ter brigado com sua irmã menor; que a depoente não tem conhecimento se a reclama-



19  
20

a reclamada ficou devendo para o reclamante, mas acha que ête é quem ficou devendo para a primeira, pois ela sempre lhe dava dinheiro; que a depoente enquanto o reclamante prestou serviço para a reclamada, nunca foi à propriedade desta, mas tem conhecimento de que a compra do "rancho" era feita por dona Balduina, pois esta vinha a cidade para comprar mantimentos e a depoente a ajudava a carregá-los até o ônibus; que a depoente não presenciou quando a reclamada etrdigo, entregou os Cr\$800,00 a título de adiantamento para o reclamante, pois ela saiu de sua casa para ir no banco retirar o dinheiro, tendo o reclamante ficado esperando e, como esta demorava, foi se encontrar com a mesma no banco; que após, ao retornar à sua residência, a depoente ouviu quando a esposa do reclamante disse para êle guardar bem o dinheiro que havia recebido da reclamada; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado.

testemunha

Juiz Presidente Substa

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Maria Angélica Lopes, brasileira, solteira, com 41 anos de idade, de afazeres domésticos, residente em Fortaleza, neste município. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: Que a depoente tem conhecimento de que o reclamante começou a trabalhar para a reclamada em princípios de novembro; que nesta oportunidade a depoente prestou serviços para o reclamante, descascando a lenha; que o reclamante não tinha horário para trabalhar; que às vezes pegava às 9:00 horas, digo, que iniciava o trabalho de manhã cedo e às 9:00 horas ia para casa tomar café, retornando às 11:00 horas; que no período da tarde iniciava o trabalho entre às 14:00 e 15:00 horas, largando entre 16:00 e 17:00 horas; que alguns dias o reclamante não comparecia ao serviço; que o trabalho prestado pela depoente deveria ser pago pelo reclamante, mas como êste não tinha dinheiro, sua mãe lhe emprestou, a fim de que a depoente fosse paga; que a depoente trabalhou para o reclamante, mais ou menos duas semanas, sendo que neste período, várias vezes o reclamante deixou de trabalhar; que a depoente tem conhecimento, através do reclamante, que êste contratou com sua mãe o corte do mato por metro; que a depoente acha que o reclamante chegou



chegou a terminar o corte do mato; que a depoente nunca viu o reclamante trabalhar em outros serviços na propriedade da reclamada; que a depoente não sabe, precisamente, porque o reclamante deixou a propriedade da reclamada; que tem conhecimento de que houve uma briga entre o reclamante e sua irmã, tendo também querido brigar com sua mãe; que a depoente tem conhecimento de que a reclamada deu uma vaca para o reclamante, tendo o mesmo vendido o animal por Cr\$520,00; que o dinheiro da venda da vaca ficou com o reclamante; que a depoente tem conhecimento de que o reclamante vendeu lenha já cortada anteriormente pela reclamada; que dessa lenha cortada, a depoente viu quando foram pagos ao reclamante, o carregamento de dois caminhões; que os caminhões eram de propriedade de sogro do reclamante, tendo o pagamento sido efetuado diretamente ao reclamante, por seu sogro; que a depoente ouviu dizer que a venda desta lenha era em adiantamento do trabalho do reclamante; que o reclamante somente trabalhava com a moto-serra, de propriedade da reclamada; que o reclamante residia em casa da reclamada e as refeições eram fornecidas por ela (reclamada); que a reclamada possui uma roça a qual foi plantada e carpida pela depoente; que a depoente nunca viu o reclamante trabalhando em outros serviços a não ser no corte de mato; que o trabalho realizado pela depoente na roça da reclamada, foi após ter trabalhado para o reclamante; que este serviço durou poucos dias; nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado.



testemunha

Juiz Presidente

Encerrada a instrução. Com a palavra o reclamante para as razões finais, por seu procurador foi dito que, diante da prova apresentada, como medida de sã justiça, pede a procedência da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim por seu procurador foi dito que, no decurso da instrução processual, a improcedência do pedido se impõe. O reclamante mentiu quando afirmou ter iniciado sua atividade no corte do mato em 2 de outubro de 1971, pois somente em 5 de novembro a reclamada adquiriu a moto-serra, como bem demonstra o documento anexado aos autos. Igualmente faltou com a verdade a testemunha Delcio M. Ramos, pois em outu-



em outubro não poderia ter o reclamante derrubado o mato com a moto-serra. Flgrante contradição ocorreu entre os depoimentos deste último e da outra testemunha, Antonio Moacir Scheid, primeiramente em torno do número de viagens de lenha que transportaram, em segundo nas ocasiões em que teria estado Nelson trabalhando, quando por lá transitavam, o que jamais ocorreu, segundo a testemunha Antonio Moacir. Ainda com relação à entrega do dinheiro, a testemunha Delcio disse haver presenciado a entrega, o que a testemunha Antonio Moacir veio a desmentir. Além disso, os demais depoimentos coligidos, indicam claramente a improcedência da reclamatória, não só pelas importâncias que o reclamante adiantadamente recebeu, como pela modalidade do contrato de trabalho ajustado entre as partes. Cumpre salientar o acôrdo feito entre a reclamada e a firma Borregaard, demonstrado no documento juntado aos autos, que corroboram inteiramente a contestação oferecida. Assim, por justiça, deve a reclamada ver sua contestação aceita, e consequentemente julgada improcedente no todo, a reclamatória apresentada. Proposta conciliação, foi rejeitada. Pela Presidência da Junta foi suspensa a presente audiência, sendo designada nova, para leitura e publicação de sentença, para o dia 7 do corrente mês, às 14:45 horas, ficando cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

*Erny Carlos Heller*  
ERNY CARLOS HELLER  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Signature]*  
procurador Rcte.

*[Signature]*  
reclamada

*[Signature]*  
procurador Rcta.

*[Signature]*  
MAURICIO FORTES

CHefe DA SECRETARIA

CONTRATO DE COMPRA-E-VENDA DE MADEIRA

22  
2

--	--	--	--	--

Código do vendedor.

Data 29/10/1971  
Nº 060

VENDEDOR

Nome BALDUINA GRIEBELER DOS SANTOS  
Profissão: CUSTUREIRA  
Endereço: DR. BOZANO Nº 523

Nac.: BRASILEIRA  
E.civil: VIUVA  
CPF/MF: 01987890

COMPRADORA

Indústria de Celulose Borregaard S.A. sociedade mercantil com sede nesta cidade, na rua São Geraldo número 1680, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob número 90.348.632/001.

VOLUME

Adquirido: 300 M3  
Total estimado da plantação: 1.000 M3  
Área de mato para cortar: 6 ha

Idade: 20 anos

ESPÉCIE (S)

EUCALIPTO TERITICORNIS

LOCAL

FORTALEZA

MUNICÍPIO

MONTENEGRO

DISTÂNCIA

Até a fábrica: 120 Km.  
Até o terminal em 12 Km.

MODALIDADE

Em pé   
Empilhada (local)   
Entregue (local)  TERMINAL RINCÃO DOS MACHADOS

TORAS

Comprimento: 1 METRO  
Corte: com serra  com machado

PRAZO

Entrega de 01 / 11 / 1971 até 28 / 2 / 1972  
Corte de / / 1971 até / / 1972

PREÇO

Unitário: CR\$ 13,00 por metro cúbico  
Total : CR\$ 3.900,00  
Funrural: CR\$ 78,00  
Líquido : CR\$ 3.822,00

PAGAMENTO

No ato de contrato { 29 / 10 / 1971 }  100% CR\$ 3.900,00  
Prazo de dias { / / 1971 }  % CR\$  
Prazo de dias { / / 1971 }  % CR\$  
Após a entrega { / / 1971 }  % CR\$

MEDIÇÃO

Será feita por funcionários da COMPRADORA

TRANSPORTE

Será feita por conta e risco do (a)

FÔRO

Para dirimir quaisquer questões relativas ao presente contrato, fica eleito o fôro da Comarca de Guaíba, com renúncia expressa a quaisquer outros, por mais especiais que sejam.

OBSERVAÇÃO

Tôda a madeira, quando adquirida cortada, deverá enquadrar-se nas condições e especificações referidas no verso e que para todos os efeitos, fazem parte integrante deste contrato. Por outro lado, quando adquirida em pé, será cortada, descascada e transportada pela COMPRADORA.

*[Handwritten signature]*

Baldina Griebeler dos Santos

V E N D E D O R (ES)

P/INDUSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A.

[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]

Testemunhas:

[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]

## CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DA MADEIRA

### ESPÉCIES

Acácia negra, Eucaliptus grandis, E. saligna, E. alba, E. tereticornis e outras espécies de eucaliptus, adequadas para a fabricação de celulose solúvel e/ou celulose para papel. Cada espécie deverá ser entregue em pilhas separadas.

AS ESPÉCIES EUCALIPTUS CITRIODORA (CHEIROSO) EUCALIP-TUS PANICULATA (FERRINHO), e OUTRAS COM CARACTERÍSTI - CAS SEMELHANTES NÃO SERÃO ACEITAS.

Quando houver dúvida sobre a inclusão de algumas des - sas espécies na carga e se não houver possibilidade de separar a madeira, toda carga será rejeitada.

### QUALIDADE

A madeira deverá ser de corte recente, descascada e - sem galhos ou forquilhas. Não serão aceitas toras de árvores doentes ou defeituosas, a critério da COMPRADO RA. A madeira não poderá ultrapassar a curva de quatro centímetros (4 cm.), por metro. Se a curvatura for - maior, as toras deverão ser separadas e colocadas em cima da carga, a qual será aceita com um desconto de 20 % do volume dessas toras.

### COMPRIMENTO

As toras com um (1) ou dois (2) metros serão empilha - das separadamente. Outros comprimentos somente serão - aceitos após exame e concordância da COMPRADORA.

### DIÂMETRO

Seis (6) a trinta e cinco (35) centímetros. As toras - com mais de 35 cm. somente serão aceitas se forem rachada - das, de maneira a se obter um diâmetro não superior a trinta e cinco centímetros.

### MEDIÇÃO

A medição da madeira será feita por funcionários da COMPRADORA, e realizada no local de entrega após o empilha - mento, ou nos caminhões quando entrarem no Terminal, ou na área da Fábrica.

### DESCARGA

A fim de facilitar a descarga, os caminhões deverão - transportar toras só de um metro ou só de dois metros - de comprimento. Os caminhões que não forem carregados - conforme as exigências da COMPRADORA, deverão ser des - carregados e a madeira empilhada devidamente em um lu - gar determinado no Terminal, antes da medição, por conta e risco do VENDEDOR.

### OBSERVAÇÕES:

*Obs. Os caminhões deverão ser empilhados em um lugar determinado no Terminal, antes da medição, por conta e risco do VENDEDOR.*



PROCESSO Nº 72/72

Aos setê (7) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 16.55 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. JUSSARA DE BEM GOMES, Substa e dos Srs. Vogais, ERNY CARLOS HELLER, suplente, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Substa

, apregoados os litigantes: NELSON FAUSTINO DOS SANTOS, reclamante e BALDUINA GRIEBLER DOS SANTOS, reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença do processo em que contendem as partes acima citadas. Pela Dra. Juíza Presidente Substa foi proposta a solução do litígio e, tendo colhido o voto dos srs. Vogais, passou a prolatar a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

NELSON FAUSTINO DOS SANTOS promove a presente ação contra BALDUINA GRIEBLER DOS SANTOS, pretendendo haver o pagamento de 4 meses de salários, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias e horas extras, assim como a anotação em sua C.P. O feito é contestado. Na instrução são ouvidas 5 testemunhas, sendo 2 do reclamante e 3 da reclamada. Documentos são juntados e, finda a instrução os litigantes aduzem suas alegações. A conciliação, proposta oportunamente, não é aceita. É o relatório.

ISTO PÔSTO.

O autor diz na inicial que trabalhou para a reclamada de 2.10.71 a 3.2.72, como cortador de lenha, quando foi demitido injustamente. Informa, ainda, que seu horário de trabalho era de 11 horas diárias e que o salário ajustado era de R\$300,00 e que nunca lhe foi pago, assim como não foi assinada sua C.P.

A demandada, contestando, alega preliminarmente a inexistência da relação de emprego, uma vez que houve entre ela e seu filho (o reclamante é filho da reclamada) um contrato de empreitada, o qual teve início em 4.11.71, não tendo havido despedida, pois o mesmo se extinguiu quando do término da obra. Mostra seu inconformismo no que diz respeito a horas extras trabalhadas, alegando que o trabalho era realizado em três horas diárias. Relativamente aos salários,





salários, contesta o pedido inicial, uma vez que nada deve ao reclamante, pois se feito um levantamento dos adiantamentos, seria o reclamante ainda devedor.

Na realidade, o quadro acima resumido, reproduz uma situação "sui generis". O filho que se encontrava sem trabalho procura abrigo e amparo junto a sua mãe que é proprietária de uma pequena propriedade rural. Esta, empenhada em ajudá-lo, compra uma moto-serra, no valor de R\$ 2.000,00 e dá a seu filho para que sejam cortados 300 metros cúbicos de madeira, a qual já havia sido adquirida pela Ind. de Celulose BORREGAARD S/A. a razão de R\$ 13,00 o metro cúbico.

Ao reclamante, além do uso da moto-serra, mais casa e comida, a reclamada pagaria R\$ 3,00 por metro cúbico cortado.

Em primeiro lugar, cumpre seja definido o contrato existente entre as partes. O autor pretende caracterizá-lo, como um contrato de trabalho rural, colocando-se assim, ao abrigo do Estatuto. A reclamada por sua vez, alega um mero contrato de empreitada.

Na realidade o conceito de trabalhador rural é lançado em termos imprecisos no artº 2º da Lei nº 4214/63. O Estatuto, ao definir o trabalhador rural, diz apenas que "é a pessoa física que presta serviços ao empregador, mediante salário." Assim, à primeira vista poderíamos admitir como trabalhador rural, mesmo o trabalhador autônomo ou eventual. Ocorre, porém, que em face das disposições contidas no art. 3º e 6º do Estatuto, só podemos entender como trabalhador rural, aquele que presta serviços, não eventuais, mediante salário. Tal conceito é estendido, ainda ao trabalhador rural provisório, avulso ou volante, quando sua atividade na empresa, ultrapassa a um ano. Na hipótese "sub judice" pode-se, tranquilamente conceituar o reclamante como um pequeno empreiteiro, o que o deixa ao desabrigo da Lei nº 4214.

Ao reclamante foi proposto o corte de 300 metros de madeira de uma plantação de propriedade de sua mãe, ora reclamada, cujo serviço seria pago a razão de R\$ 3,00 o metro cúbico. A reclamada, por sua vez, entraria com o instrumento do corte, ou seja, uma moto-serra. Adquirida para tal obra, fornecendo, ainda ao autor e sua esposa a casa e comida o que se admite, uma vez que se trata de mãe e filho.

Tal ajuste poderia ser desvirtuado se



se provado ficasse que o autor, além do corte da madeira, ainda era obrigado a cuidar da roça, animais e cercas da propriedade rural da reclamada, conforme alegou em seu depoimento. Tais alegações, porém, ficaram sem amparo, uma vez que não foi comprovada qualquer outra atividade por parte do mesmo. Evidenciado, ainda ficou, em face do depoimento das testemunhas Ideno Azeredo e Maria Angélica Lopes, que o mesmo, digo que mesmo no corte de madeira o autor somente trabalhava com a motosserra, pois o restante do serviço era realizado por terceiros, remunerados pelo reclamante com dinheiro emprestado por sua mãe.

As testemunhas do autor em um esforço de caracterizarem a relação empregatícia, comprometeram seus depoimentos, em face das contradições, pois se tratava do dono de um caminhão e de seu ajudante que o acompanhava em todas as viagens, mas ambos foram acordes quando informam que sempre viram o autor trabalhando no corte de lenha.

Assim, não havendo nenhum elemento que caracteriza a relação de emprego, ficando, pois, frustrada a pretensão do autor quanto à aplicação das lei do trabalho.

Como pequeno empreiteiro, poder-se-ia examinar a efetivação do pagamento ajustado pela obra. Também, neste aspecto da demanda, nada há para ser deferido ao autor, uma vez que, devidamente ficou comprovado que em face dos adiantamentos feitos por sua mãe, em dinheiro e pela venda de madeira, já cortada, a terceiros, assim como a venda de uma vaca, o reclamante não é credor de qualquer importância, estando, ao contrário, em débito para com sua mãe.

Face ao exposto, resolve a J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas de Cr\$99,45, pelo reclamante.

Cumpra-se em oito (8) dias. Notifique-se.

E, para constar, foi lavrada a presente atq ue vai devidaemte assinada.

PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADO

JUSSARA DE DEB BOMES  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

ERNY CARLOS HELLER  
VOGAL DOS EMPREGADORES

reclamante

reclamada

procurador

procurador

**MALICIO PORTES**  
CHEFE DE SECRETARIA

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text at the bottom of the page]

26.  
D.

Proc.: nº 72/72

Rete.: NELSON FAUSTINO DOS SANTOS

Redo.: BALDUINA GRIEBELER DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Nelson Faustino dos Santos

A/C. do Dr. Carlos V. Boos Bandeira

N/CIDADE

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que nos autos do processo em epígrafe, a fls. 23 a 25, foi exarada a seguinte sentença pela Exma. Sra. Juíza Presidente-Substituta desta J.C.J. de Montenegro, tendo V.Sa. prazo de lei para interpor recurso, desejando-o:

" ISTO POSTO.

O autor diz na inicial que trabalhou para a reclamada de 2.10.71 a 3.2.72, como cortador de lenha, quando foi demitido injustamente. Informa, ainda, que seu horário de trabalho era de 11 horas diárias e que o salário ajustado era de Cr\$300,00 e que nunca lhe foi pago, assim como não foi assinada sua C.P.

A demandada, contestando, alega preliminarmente a inexistência da relação de emprego, uma vez que houve entre ela e seu filho (o reclamante é filho da reclamada) um contrato de empreitada, o qual teve início em 4.11.71, não tendo havido despedida, pois o mesmo se extinguiu quando do término da obra. Mostra seu inconformismo no que diz respeito a horas extras trabalhadas, alegando que o trabalho era realizado em três horas diárias. Relativamente aos salários, contesta o pedido inicial, uma vez que nada deve ao reclamante, pois se feito um levantamento dos adiantamentos, seria o reclamante ainda devedor.

Na realidade, o quadro acima resumido, reproduz uma situação "sui generis". O filho que se encontra sem trabalho procura abrigo e amparo junto a sua mãe que é proprietária de uma pequena propriedade rural. Esta, empenhada em ajudá-lo, compra uma moto-serra, no valor de Cr\$2.000,00 e dá a seu filho para que sejam cortados 300 metros cúbicos de madeira, a qual já havia sido adquirida pela Ind. de Celulose BORREGAARD S/A. a razão de Cr\$13,00 o metro cúbico.

Ao reclamante, além do uso da moto-serra, mais casa e comida, a reclamada pagaria Cr\$3,00 por metro cúbico cortado.

Em primeiro lugar, cumpre seja definido o contrato existente entre as partes. O autor pretende caracterizá-lo, como um contrato de trabalho

27  
A

trabalho rural, colocando-se assim, ao abrigo do Estatuto. A reclamada por sua vez, alega um mero contrato de empreitada.

Na realidade o conceito de trabalhador rural é lançado em termos imprecisos no artº 2º da Lei nº4214/63. O Estatuto, ao definir o trabalhador rural, diz apenas que "é a pessoa física que presta serviços ao empregador, mediante salário." Assim, à primeira vista poderíamos admitir como trabalhador rural, mesmo o trabalhador autônomo ou eventual. Ocorre, porém, que em face das disposições contidas no art.3º e 6º do Estatuto, só podemos entender como trabalhador rural, aquele que presta serviços, não eventuais, mediante salário. Tal conceito é entendido, ainda ao trabalhador rural provisório, avulso ou volante, quando sua atividade na empresa, ultrapassa a um ano. Na hipótese "sub judice" pode-se, tranquilamente conceituar o reclamante como um pequeno empreiteiro, o que o deixa ao desabrigo da Lei nº4214.

Ao reclamante foi proposto o corte de 300 metros de madeira de uma plantação de propriedade de sua mãe, ora reclamada, cujo serviço seria pago a razão de Cr\$ 3,00 o metro cúbico. A reclamada, por sua vez, entraria com o instrumento do corte, ou seja, uma moto-serra. Adquirida para tal obra, fornecendo, ainda ao autor e sua esposa a casa e comida o que se admite, uma vez que se trata de mãe e filho.

Tal ajuste poderia ser desvirtuado se prova do ficasse que o autor, além do corte da madeira, ainda era obrigado a cuidar da roça, animais e cercas da propriedade rural da reclamada, conforme alegou em seu depoimento. Tais alegações, porém, ficaram sem amparo, uma vez que não foi comprovada qualquer outra atividade por parte do mesmo. Evidenciado, ainda ficou, em face do depoimento das testemunhas Ideno Azeredo e Maria Angélica Lopes, que mesmo no corte de madeira o autor somente trabalhava com a moto-serra, pois o restante do serviço era realizado por terceiros remunerados pelo reclamante com dinheiro emprestado por sua mãe.

As testemunhas do autor em um esforço de caracterizarem a relação empregatícia, comprometeram seus depoimentos, em face das contradições, pois se tratava do dono de um caminhão e de seu ajudante que o acompanhava em todas as viagens, mas ambos foram acordes quando informam que sempre viram o autor trabalhando no corte de lenha.

Assim, não havendo nenhum elemento que caracteriza a relação de emprego, ficando, pois, frustrada a pretensão do autor quanto à aplicação das leis do trabalho.

Como pequeno empreiteiro, poder-se-ia examinar a efetivação do pagamento ajustado pela obra. Também, neste aspecto da demanda, nada há para ser deferido ao autor, uma vez que, devidamente ficou comprovado que em face dos adiantamentos feitos por sua mãe, em dinheiro e pela venda de madeira, já cortada, a terceiros, assim

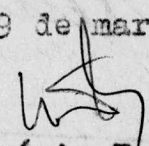
assim como a venda de uma vaca, o reclamante não é credor de qualquer importância, estando, ao contrário, em débito para com sua mãe.

Face ao exposto, resolve a J.C.J. de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IM PROCEDENTE a presente reclamatória. Custas de C\$99,45, pelo reclamante.

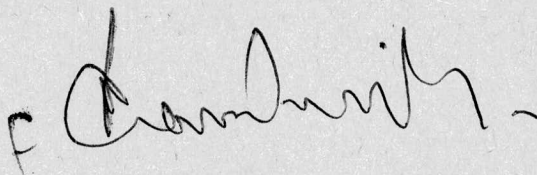
Cumpra-se em oito (8) dias. Notifique-se.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. As. Dra. Jus sara de Bem Gomes-Juiz do Trabalho Substituto, As. Paulo Moraes Guedes-Vogal dos Empregados. As. Erny Carlos Heller-Vogal dos Empregadores. As. Maurício Fortes-Chefe de Secretaria."

Montenegro, 9 de março de 1972

  
Maurício Fortes  
CHEFE DE SECRETARIA

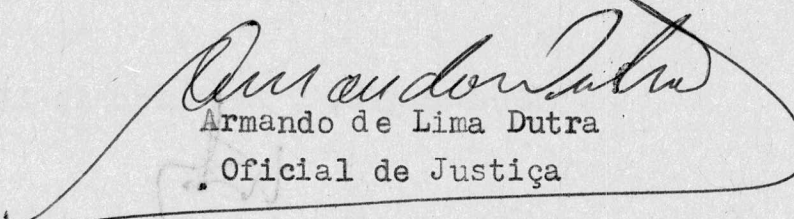
Em 10-3-72, às 13,30 hs.



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 13,30 horas, na Secretaria desta Junta o Sr. Nelson Faustino dos Santos, na pessoa de seu procurador, DR. CARLOS V. BOOS BANDEIRA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 10 de março de 1.972.

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o

prazo legal, sem interposições de  
recursos nem pagamento de custos p/Parte.

DOU FÉ. MONTENEGRO, 21/03/72



MAURICIO FORTES  
SECRETARIA

29  
1  
25

**CONCLUSÃO**

data, faço, estes autos conclu-

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

em negro, 21 | 03 | 72

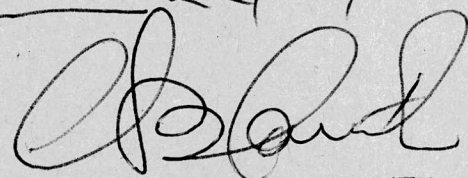


**MAURICIO FORTES**

**CHefe DA SECRETARIA**

A miserabilidade  
do velhinho de  
dispenso o dos  
custos.

Arquive-se  
após registro,  
22/3/72



**CARLOS EDMUNDO BLAETH**

**JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE**

**ARQUIVADO  
DATA SUPRA**

**MAURICIO FORTES**

**CHefe DA SECRETARIA**



ARQUIVADO

Empregado: GILBERTO D'AGOSTINI	Empregador: BARCELLOS & CIA. LTDA.
Enderêço:	Enderêço:
ASSUNTO:	Data da entrada
	N.º 71/72
DATAS	MOVIMENTO Apensado ao proc. 101/72